

Tópicos de correção
22 de julho de 2016

I

- Está em causa a capacidade de Ana e de Bruno para contrair casamento um com o outro;

- o art. 49.º CC tem como conceito-quadro a “capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial”; interpretação do conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”;

- o art. 49.º CC determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade;

- no que respeita à Ana, a norma de conflitos portuguesa remete para a lei brasileira; a norma de conflitos brasileira remete para a lei portuguesa; esquematicamente: L1 (art. 49.º) → L2 (lei brasileira) → L1 (lei portuguesa);

- a lei brasileira, ao praticar referência material, aplica a lei portuguesa;

- estando perante uma situação de retorno para a lei portuguesa, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1, CC;

- os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1, do CC, estão preenchidos; fundamentação;

- os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 2, do CC, estão preenchidos; fundamentação; aplica-se a lei material portuguesa;

- aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC; fundamentação;

- esta norma material brasileira é subsumível no conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;

- apreciação da questão da ofensa aos princípios da reserva de ordem pública internacional do Estado português; fundamentação.

- no que respeita a Bruno, a norma de conflitos portuguesa remete para a lei uruguaia; a norma de conflitos uruguaia remete para a lei portuguesa; esquematicamente: L1 (art. 49.º) → L2 (lei uruguaia) → L1 (lei portuguesa);

- a lei uruguaia, ao praticar referência material, aplica a lei portuguesa;

- estando perante uma situação de retorno para a lei portuguesa, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1, CC;

- os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1, do CC, estão preenchidos; fundamentação;

- os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 2, do CC, estão preenchidos; fundamentação; aplica-se a lei material portuguesa;

- a norma material portuguesa que regula a idade núbil é subsumível no conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;

2) – Está em causa uma situação de divórcio;

- apreciação do preenchimento dos âmbitos de aplicação do Regulamento Roma III;

- interpretação do conceito de divórcio no Regulamento Roma III;

- não tendo as partes escolhido a lei aplicável e não estando preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 8.º, al. a), nos termos do art. 8.º, al. b), que está preenchido, é competente a lei da última residência habitual dos cônjuges, que no caso era em Espanha; fundamentação;

- nos termos do art. 11.º do Regulamento Roma III, o reenvio está excluído;

- apreciação da questão da ofensa aos princípios da reserva de ordem pública internacional do Estado português; fundamentação.

II

1)

- A harmonia internacional de julgados está subjacente quer ao Regulamento 593/2008 (Roma I), quer ao Regulamento 650/2012 (Roma V);

- exclusão do reenvio no Regulamento Roma I; previsão do reenvio no Regulamento 650/2012; razões subjacentes;

- identificação dos mecanismos ao alcance do legislador que contribuem para a concretização do princípio da harmonia internacional de julgados, *maxime* reenvio e uniformização das normas de conflitos; fundamentação.

2)

- Noção do princípio da nacionalidade efetiva e sua manifestação na determinação da nacionalidade relevante em caso de múltipla nacionalidade;

- especificidades na determinação da nacionalidade relevante nos casos em que uma das nacionalidades é de um Estado-Membro da União Europeia e a outra de um Estado não Membro da União Europeia; relevância da jurisprudência do TJUE; relevância de estar ou não em causa o exercício de liberdades europeias.